



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Dê-se ao inciso III do Art. 9º, do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

III – ter, preferencialmente, comandante e o chefe de máquinas brasileiros, sendo considerados para o estabelecimento do previsto no inciso II;

”

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de afretamento de embarcação estrangeira a tempo da subsidiária integral da EBN no exterior é muito importante para redução de custos das EBN e, por consequência, para a redução de custos aos usuários da cabotagem. A mão-de-obra - não necessariamente o salário que os marítimos recebem - mas sim o custo tributário, representa uma parte significativa deste custo e deve ser levada em consideração para se atingir o objetivo da norma.

Sugere-se ainda o aperfeiçoamento do inciso III para melhor representar o desejo do legislador, uma vez que os cargos a bordo são de “Comandante” e “Chefe de Máquinas”, os quais podem ser exercidos de acordo com as habilitações que os marítimos possuem, como Capitão de

SF/21489.69605-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Longo Curso, Capitão de Cabotagem, Mestre de Cabotagem e o equivalente na área de máquinas. Adicionalmente, deve ser considerado que nem todas as bandeiras autorizam que o Comandante e Chefe de Máquinas, cargos de direção da embarcação, sejam de nacionalidade distinta, como é o caso do Brasil que estabelece na Lei 9.432/97, artigo 4 que ambos os cargos sejam ocupados por brasileiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21489.69605-04